

DIREITOS HUMANOS, CÍRCULO DA HUMANIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

HUMAN RIGHTS, THE EXPANDING CIRCLE, AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

Article received on: 11/19/2025

Article accepted on: 2/19/2026

Weysller Matuzinhos de Moura*

*Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6112945170412207>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-8288-9533>

weysller@gmail.com

João da Cruz Gonçalves Neto*

*Universidade Federal de Goiás (UFG), Goiânia, Goiás, Brasil

Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6257334752072083>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-3319-6786>

dellacroce@ufg.br

The authors declare that there is no conflict of interest

Resumo

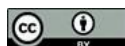
Este trabalho apresenta a evolução do conceito de “humano” na teoria dos Direitos Humanos frente às transformações impostas pela Era da Inteligência Artificial (IA) e o reflexo dessa ampliação a partir do conceito que Peter Singer definiu como Expansão do Círculo da Humanidade. Inicialmente, é apresentada a construção desse humano como sujeito de direitos a partir de uma perspectiva histórica, social e política. Na sequência, é estabelecida uma relação entre a ampliação do conceito de humano e as novas formas de cidadania que se incorporam às relações de humanos e não humanos, em um cenário em que o indivíduo deixa de ser visto apenas como um ser biológico para tornar-se um organismo informacional, o “inforg”, conforme a proposta de Luciano Floridi. O trabalho propõe que, na era da IA, esse círculo deve ser novamente ampliado para abarcar agências informacionais que representam o humano em um processo de interação reticular. Isso ocorre em uma “infoecologia” que requer a compreensão de que os Direitos Humanos na era digital propõem a superação do antropocentrismo clássico em favor de uma ética da rede, capaz de garantir a agência do sujeito em um ambiente no qual o humano e o algoritmo coabitam de forma indissociável.

Palavras-chave: Cidadania Digital. Círculo Moral. Direitos Humanos. Infosfera. Inteligência Artificial.

Abstract

This work presents the evolution of the concept of the "human" in human rights theory in light of the transformations imposed by the Age of Artificial Intelligence (AI). It also reflects on this evolution based on Peter Singer's concept of the Expanding Circle. Initially, the construction of this rights-bearing human subject is analyzed from a historical, social, and political perspective. Subsequently, a relationship is established between the expansion of the concept of the human and the new forms of citizenship emerging in human-machine relations. This occurs in a scenario where the individual ceases to be viewed merely as a biological being and becomes an informational organism, the "inforg," as proposed by Luciano Floridi. Finally, this work proposes that, in the age of AI, this circle must be expanded once again to encompass informational agencies that represent the human in a reticular interaction process. Within this "infoecology," human rights in the digital age must overcome classical anthropocentrism in favor of a networked ethics, capable of guaranteeing the subject's agency in an environment where human and algorithm inseparably coexist.

Keywords: Artificial Intelligence. Digital Citizenship. Human Rights. Infosphere. Moral Circle.



1 INTRODUÇÃO

A teoria clássica dos Direitos Humanos se consolidou fundamentalmente na visão antropocêntrica e biológica clássica, normalmente voltado à proteção da integridade física, moral e intelectual do indivíduo, da pessoa humana. No entanto, o surgimento da Inteligência Artificial (IA) e a presença dos cidadãos nas redes digitais provocaram uma reconfiguração ontológica no próprio sujeito de direitos. Nesse novo *habitat*, o humano transcende a sua dimensão estritamente orgânica para atuar em um ambiente onde fronteiras físicas e virtuais se dissolvem, exigindo uma reavaliação das categorias jurídicas e filosóficas que sustentam a dignidade humana.

É aqui o ponto que se pretende analisar neste artigo, qual seja, a evolução do conceito de “humano” na teoria dos Direitos Humanos frente às transformações impostas pelas tecnologias algorítmicas, transformações provocadas por essa Era da Inteligência Artificial. A lógica central defendida neste trabalho é a de que a adaptação a essa nova realidade exige uma releitura e uma nova aplicação do conceito de “Expansão do Círculo da Humanidade”, formulado originalmente pelo filósofo Peter Singer, na qual é desenvolvida a argumentação do progresso moral caracterizado pela inclusão progressiva de diferentes grupos humanos e, posteriormente, de seres sencientes no círculo de consideração ética; movimento que na era digital demanda um novo passo de alargamento para abranger a complexidade do humano digitalizado.

Para demonstrar essa tese, a presente pesquisa estrutura-se em três eixos principais. Inicialmente, investiga-se a construção do humano como sujeito de direitos, partindo de uma perspectiva histórica, social e política, a fim de compreender como as bases dessa proteção foram edificadas e por que elas se encontram hoje tensionadas. Na sequência, o estudo estabelece uma relação direta entre a ampliação desse conceito e as novas formas de cidadania emergentes. Explora-se como essas novas dinâmicas se incorporam às relações entre humanos e não-humanos, em um contexto onde o indivíduo deixa de ser concebido exclusivamente como um ser biológico para constituir-se como um organismo informacional, o *inforg*, conforme a formulação teórica de Luciano Floridi.

E, para concluir o raciocínio proposto nessa linha do tempo que apresenta a transição do biológico para o digital, o trabalho propõe que o círculo de proteção moral e jurídica deve ser novamente ampliado para abarcar as agências informacionais que

representam o humano em um processo de interação reticular constante e na qual essa nova dinâmica ocorre no interior de uma “infoecologia”, que requer a compreensão de que os Direitos Humanos, em sua configuração dessa era digital, devem propor a superação do antropocentrismo clássico para uma visão de que o sujeito de direitos, antes o humano, hoje é mais que o biológico e uma ética da rede deve ser capaz de garantir a agência, a autodeterminação e a dignidade do sujeito em um ambiente no qual o humano e o algoritmo coabitam de forma indissociável e codependente.

2 O HUMANO DOS DIREITOS HUMANOS

A origem dos Direitos Humanos não reside apenas na letra fria dos tratados jurídicos, mas em uma transformação da sensibilidade cultural e da percepção do “outro”, conforme argumenta Hunt (2009, p. 30), ao destacar que o reconhecimento da igualdade de direitos dependia, no século XVIII, do florescimento de uma “empatia imaginativa”, que permitia ao indivíduo transpor as barreiras sociais e identificar-se com a experiência alheia, ou seja, nas palavras dela, imaginada “no sentido de que a empatia requer um salto de fé, de imaginar que alguma outra pessoa é como você” (Hunt, 2009, p. 30).

A realidade dos dias atuais, por outro lado, impõe um desafio inédito a essa construção histórica, que é o da transição de um paradigma baseado na pessoa biológica para um cenário de integração algorítmica, digital, com a difusão da Inteligência Artificial (IA), onde o suporte da dignidade humana desloca-se da “página impressa” para a infosfera, onde o sujeito deixa de ser um ser biológico para tornar-se um organismo informacional, o *infor*g (Floridi, 2014, p. 94).

Esse movimento do biológico para o informacional sugere uma alteração ontológica na qual o conceito de humano não é um dado estático da natureza, mas uma fronteira em constante disputa e expansão, como explica Singer (2011). Se o humano foi inventado a partir da razão e da empatia (Hunt, 2009, p. 30), a era digital leva a uma abordagem com perspectiva de uma infoecologia, na qual a agência e o direito não mais se restringem ao território físico ou ao corpo orgânico, mas estendem-se à atopia das redes reticulares (Di Felice, 2020, p. 42), trazendo um cenário que leva à reflexão quanto à expansão do círculo da humanidade de modo a avançar na proteção da dignidade e na vontade da pessoa humana, p.e., sob o impacto da IA. O avanço no sentido de proteger

direitos de um indivíduo que vive em uma esfera digital, que vive na infosfera de Floridi (2014), que vive na infoecologia de Di Felice (2020).

Nesse contexto, a transição entre a sensibilidade a partir da perspectiva do outro, no advento dos Direitos Humanos, do século XVIII, e a complexidade algorítmica do século XXI permite que seja feito um paralelo desse fenômeno de mutação do significado de “humano” com o “círculo em expansão” apresentado por Singer (2011, p. 116), no qual ele destaca que o progresso moral da humanidade pode ser compreendido como um movimento que inicia com a consideração ética restrita ao “eu” ou à “comunidade local” e, gradualmente, por meio da razão e da empatia, se expande esse círculo para abranger a nação, a raça e, finalmente, toda a espécie humana. Para o autor, esse avanço não é um acidente histórico, mas uma herança da capacidade racional de reconhecer que os interesses de terceiros possuem o mesmo peso que os do indivíduo que faz a análise (Singer, 2011, p. 113). Ou seja, para Singer:

O círculo moral expandiu-se da família e da comunidade local para a nação e à raça, e estamos começando a reconhecer que nossas obrigações se estendem a todos os seres humanos. O processo não deve parar por aí. [...] O único ponto de parada justificável para a expansão do altruísmo é aquele em que todos aqueles cujo bem-estar pode ser afetado por nossas ações estejam incluídos (2011, p. 120)

E, ao analisar esse conceito de dimensão do humano sob o impacto da Inteligência Artificial, o círculo de Singer parece atingir uma nova fronteira. Se a expansão anterior exigiu a superação da espécie para incluir seres sencientes não-humanos, a era digital impõe a discussão sobre a inclusão de entidades informacionais que, embora desprovidas de substrato biológico, exercem agência e determinam destinos na infosfera (Floridi, 2023, p. 180) e na cidadania digital mencionada por Di Felice (2020), o qual destaca que:

[...] a identidade do cidadão digital, portanto, funciona como uma rede mutante e nunca “idêntica”. A “forma de rede” do cidadão digital, a da pessoa digital e a do indivíduo físico não são uma identidade dada, nem meramente uma condição conferida por alguma instituição, mas uma forma plural interativa que precisa ser construída continuamente pela administração do fluxo de dados (Di Felice, 2020, p. 77).

O progresso moral, portanto, deixa de ser um movimento puramente biocêntrico para tornar-se um desafio ontológico: a necessidade de estender a consideração ética para

além do organismo, reconhecendo a dignidade em sistemas de processamento e em redes de cooperação híbrida que definem o que Di Felice (2020, p. 5) denomina “um novo tipo de ecologia, que não é mais sujeitocêntrica, mas reticular e interativa”.

O impacto da IA na teoria contemporânea dos Direitos Humanos revela que o sujeito de direitos não pode mais ser pensado como um indivíduo isolado, mas como um nó em uma rede de agências híbridas. A ruptura é, portanto, ontológica, pois mostra que o “humano” dos Direitos Humanos está sendo redesenhado como um ser reticular, cuja dignidade agora depende da sua integridade dentro de ecologias digitais onde humanos e algoritmos coabitam e que agem em constante interação (Di Felice, 2020, p. 151).

E o objetivo deste trabalho é analisar o movimento de expansão do círculo moral, partindo da premissa de Peter Singer (2011) de que a consideração ética deve ser pautada pela senciência e não pela espécie, compreendendo a emergência dos organismos informacionais - *inforgs*, como os novos destinatários de uma perspectiva jurídica que deve ser, simultaneamente, técnica, ética e política.

3 O CÍRCULO DA HUMANIDADE, SEUS LIMITES E O SUJEITO DE DIREITOS

A compreensão das mudanças trazidas pela Inteligência Artificial (IA) exige um retorno à origem do conceito de humano que fundamenta a modernidade jurídica. A natureza artificial e, de certo modo, contingente desse “círculo”, evidencia que a dignidade humana não emergiu como um dado natural, mas como uma construção cultural e política atravessada por tensões estruturais de diversas épocas. Se por um lado a “invenção” dos direitos humanos respaldou-se na expansão da empatia e na interioridade do indivíduo (Hunt, 2009, p. 30), por outro, sua eficácia prática revelou-se intimamente vinculada ao pertencimento a uma comunidade ou, conforme se pretende demonstrar, a uma infoecologia (Di Felice, 2020, p. 151).

A comunidade aqui mencionada seria essa esfera na qual esses indivíduos se encontram nessa infosfera, nessa infoecologia e, analisada a partir dos limites de uma construção humana, como abstração do humano, demonstra que este indivíduo, se desprovido de um espaço de proteção, converte-se em uma categoria de exclusão (Arendt, 2012, p. 335). Portanto, delimitar o “humano” em um espaço de proteção e seus contornos

históricos é o passo necessário para entender esse movimento do que seria essa subjetividade que a infosfera e as novas agências não biológicas vêm a apresentar como contexto.

Essa é a proposta deste tópico, ou seja, trazer o que seria esse “círculo” e os seus limites em expansão a partir da ampliação do conceito de humano dos Direitos Humanos, desde uma a construção histórica, passando pela perspectiva política desse humano que está intimamente relacionada com a construção social e, conforme se pretende demonstrar, atualmente pode ser relacionada com a proteção de um humano que está presente em uma esfera digital.

A fundamentação dos direitos humanos, antes de consolidar-se em diplomas legais como a Declaração de 1789, exigiu uma revolução na visão do indivíduo setecentista, conforme explica Hunt (2009, p. 33), destacando que a igualdade e a autonomia - pilares do sujeito de direitos original - não eram evidências autoexplicativas, mas precisaram ser aprendidas por meio de novas práticas culturais, por meio, por exemplo, do que Lynn Hunt, chamou de empatia imaginativa.

Essa capacidade de identificação com o sofrimento e os desejos alheios foi o que permitiu a invenção de um sujeito universal. Hunt (2009, p. 38) destaca que os direitos humanos dependem tanto de uma autoconfiança esclarecida quanto da capacidade de reconhecer que os outros são iguais a quem os observa. No entanto, é crucial notar que essa empatia original possuía um caráter estritamente biocêntrico e sentimental, ela baseava-se no reconhecimento do corpo biológico. O sujeito de direitos que emerge desse processo é o indivíduo dotado de autonomia física e integridade moral, características que a literatura ajudou a sacralizar.

O desafio dos dias atuais, portanto, reside no fato de que o paradigma informacional da Inteligência Artificial rompe com a necessidade de semelhança biológica. Enquanto o sujeito original de Hunt era moldado pelo sentir do outro, o sujeito informacional da Quarta Revolução Industrial conceituado por Floridi (2014) exige uma nova forma de reconhecimento que não mais depende da identificação com um corpo orgânico, mas da integração de agências em redes digitais atópicas. Assim, a empatia que em outro momento estabeleceu o limite do conceito do humano biológico torna-se insuficiente para abarcar a complexidade das novas estruturas de conexão em rede, na qual os atores coexistem (Di Felice, 2020, p. 151).

Esse raciocínio, de certa forma, tem conexão com o que Samuel Moyn destaca quando faz menção à ampliação do conceito de direitos do “Homem” para o de direitos “Humanos”, dando a entender que este último seria devido à abordagem mais global, não pensada localmente como na revolução francesa:

Mesmo tão tardiamente quanto na era revolucionária da história europeia e norte-americana, após a qual “os direitos do homem” tornaram-se palavras de ordem, era amplamente presumido que seria um Estado até mesmo um Estado-nação – aquele que os protegeria. Então, houve disputas dentre esses Estados para definir o direito à condição de membro. Por isso, houve um movimento de “direitos do homem”, por assim dizer, antes de haver um movimento de **direitos humanos [...] como sinônimo dos tipos de novos direitos** que os Estados ofereceriam aos seus cidadãos: por isso, a autodescrição da Declaração Universal dos Direitos Humanos como **sendo “o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações” [...]** (Moyn, 2014, p. 62-63, *grifei*).

E o mesmo autor continua reforçando o caráter de proteções globais e de diversas perspectivas dos Direitos Humanos no conceito atual, no contexto de direitos do cidadão:

[...] os direitos humanos têm diversas faces e vários usos possíveis. Do mesmo modo que eles clamam por preocupação social, eles ancoram a propriedade – na maior parte da história moderna, o princípio dos direitos serviu mais como sinônimo dessa proteção. Eles foram mobilizados da mesma forma que a “promoção da democracia” neoconservadora e justificaram a arte de guerra liberal e a “intervenção”. Eles serviram de marca para os diversos esquemas de governança global nos quais a vulnerabilidade e a desigualdade persistem. (Moyn, 2020, p. 113).

Se, como aponta Moyn, os esquemas de governança global baseados apenas em direitos formais têm servido para manter desigualdades, a infoecologia de Di Felice demonstra um esgotamento do humanismo clássico e que impõem a necessidade de novos critérios para a delimitação do círculo da humanidade. Essa transição exige o abandono do modelo centrado no sujeito biológico em favor de uma ética da senciência, permitindo o elo entre o orgânico e o informacional. Assim, abre-se caminho para a “expansão ética”, onde a dignidade do sujeito é renegociada para além das fronteiras da espécie e do Estado.

A mudança da perspectiva do que se pretende proteger para esse sujeito de direitos, normalmente biológico, vinculado a um território e a uma cidadania, que lhe garante direitos civis e políticos (Hunt, 2009, p. 120) requer novas perspectivas éticas que permitem a expansão do círculo da humanidade em direção à realidade da Inteligência Artificial, à realidade da presença digital, à realidade do cidadão *onlife* (Floridi, 2023, p.

77). E, essa transição para o paradigma informacional exige, primeiramente, o rompimento com o especismo, justamente como criticado por Peter Singer (2011, p. 8-9), quando destaca que a razão leva o indivíduo a reconhecer que os interesses dos outros também devem ser, por uma questão de consistência lógica, respeitados e que o indivíduo não é mais especial que os outros ou o coletivo.

Essa transição é provocada principalmente pela Quarta Revolução Industrial, por suas tecnologias habilitadoras, entre elas a conectividade, o big data, a Inteligência Artificial que culminaram na vida *onlife* (Floridi, 2014, p. 59) que requer uma lógica da presença digital, da Inteligência Artificial como uma agência capaz de interferir na relação das pessoas, de uma presença digital que passa a ser um objeto de curadoria tecnológica, que passa pelo filtro da tecnologia, a partir da qual a vida depende de infraestruturas de suporte que conectam o globo e para a qual o conceito local muda de sentido e que o mundo é uma hiperesfera conectada (Sloterdijk, 1999, p. 61).

A vida humana não está mais exclusivamente na natureza, mas dentro de um sistema gerido tecnologicamente e no qual a dignidade da pessoa humana, o direito à igualdade, à liberdade, à justiça que são princípios que permeiam diversos instrumentos norteadores dos Direitos Humanos, precisam agora alcançar o sujeito de direitos atópico, cuja existência desterritorializada na infosfera exige uma nova arquitetura de direitos que não dependa da geografia, mas de uma territorialidade informatizada que transcende as formas físicas e geográficas (Di Felice, 2021, p. 42).

4 O CÍRCULO DA HUMANIDADE NA INFOSFERA E O SUJEITO DIGITAL E ATÓPICO

A análise da expansão do conceito de Humano para além do homem como espécie, mas caracterizado para outros entes biológicos e não biológicos - a exemplo do sujeito digital e atópico, aqui classificados como não-humanos, permite explorar a premissa de que a tecnologia não atua meramente como um instrumento externo à vontade humana, mas como uma agência que interfere na própria vontade humana.

A reconfiguração da subjetividade atópica ganha contornos definitivos na Quarta Revolução, a partir da qual Floridi (2014, p. 90) apresenta questões que dissolvem as fronteiras entre o analógico e o digital no ecossistema *onlife*. Ao conceber o humano como

um *infor*g (organismo informacional), a teoria dele desloca o eixo da proteção jurídica da biologia para a agência reticular. Essa nova ontologia consolida o ambiente onde inteligências humanas e artificiais coabitam em “um novo tipo de interação, não mais sujeitocêntrica, mas conectada” (Di Felice, 2020, p. 97).

A compreensão da Inteligência Artificial como um ente passível de integração ao círculo da humanidade exige o reconhecimento de uma transformação ontológica a partir da denominada Quarta Revolução, que desloca o ser humano do centro da “infosfera”, nesta infoecologia, nesta nova era na qual o homem deixa de ser visto como um átomo biológico isolado e passa a ser compreendido como um *infor*g, *informational organism*, (Floridi, 2014, p. 94), que interage em um fluxo de dados informacionais que compartilha um ambiente comum com outros agentes em infoecologias (Di Felice, 2020, 164).

E, aqui, o que se busca é demonstrar a necessidade de uma nova expansão do círculo da humanidade. Uma expansão para contemplar o cidadão digital presente nesse ambiente virtual. O sujeito de direitos que agora dispõe de uma presença digital no plano virtual da vida *onlife*:

Mais do que uma simples extensão das nossas relações em um plano virtual, nossas vidas conectadas exprimem uma transformação qualitativa da própria natureza das interações e do social. Uma vez conectados, transformamos nossa socialidade em algo plural, tornando-a ao mesmo tempo presencial e informativa, próxima e distante, pública e privada. Um novo tipo de convivialidade, conectada e ilimitada, estendida na espacialidade e não limitada apenas às relações pessoais físicas, “face a face”, mas caracterizada por formas conectivas que, por meio de sua tradução em bits, transformam continuamente pessoas, ruas, praças, casas e coisas em redes de dados, criando uma condição inédita e híbrida (Di Felice, 2020, p. 29)

Essa condição inédita e híbrida mencionada, o mesmo autor define como infoecologia, ou seja, uma ecologia baseada em uma construção a partir de redes interativas abrangentes que transcendem a conexão entre humanos, dados e algoritmos, estendendo-se para incorporar elementos da biosfera, como o clima, os recursos hídricos, as florestas e a biodiversidade, em um mesmo tecido conectivo, de uma era “caracterizada por uma importante transformação que indica a transição de formas subjetivas e humanísticas de interação e cidadania para formas digitais, algorítmicas e infoecológicas de participação e vida (Di Felice, 2020, p. 164).

Essa reconfiguração da subjetividade vem conectada ao conceito de *onlife*, que descreve a impossibilidade de distinguir entre a vida *on-line* (digital) e *off-line* (analógica). Para Floridi (2014, p. 43), o ambiente *onlife* não é uma ferramenta que se utiliza, mas um ecossistema no qual os humanos agora habitam. Nesse cenário, as fronteiras entre o “eu” biológico e o “eu” digital tornam-se tênues; o sujeito é definido não mais por sua extensão física ou pelo território que ocupa, mas por suas interações, memórias e agências na rede. Ao tratar o ser humano como um *infor*g, Floridi (2014, p. 96) argumenta que os humanos não são mais mestres absolutos da infosfera, mas belos e frágeis habitantes dela, nivelando ontologicamente a sua existência à de outros agentes informacionais, como as Agências Inteligentes.

A partir dessa reflexão, a essência agora é informacional, a violação de um algoritmo ou de um fluxo de dados torna-se uma agressão à própria subjetividade do indivíduo ali representado. A dignidade, p.e., deixa de ser um conceito ancorado no corpo, no paradigma biocêntrico, e passa a residir na integridade informacional. O que, por consequência, desloca a IA para o círculo de proteção dos direitos, em um mundo *onlife*, no qual os “sujeitos de direitos” são aqueles que possuem agência e vulnerabilidade dentro da rede (Floridi, 2014, p. 110). A tecnologia, portanto, não apenas reconfigura a subjetividade humana; ela cria uma plataforma de equivalência onde a proteção jurídica deve ser estendida a qualquer agente - humano ou artificial - cuja integridade seja vital para o equilíbrio na infosfera.

Talvez seja especulativo dizer em direito de seres cibernéticos, mas é possível falar em um Direito Humano que defende a dignidade da pessoa humana, a partir de uma responsabilização de um ente que seja proprietário de um desses *infor*g. Esse é o entendimento ressaltado por Floridi (2023, p. 57-58):

Com base na análise comparativa, é necessária a adição de um novo princípio: explicabilidade. A explicabilidade é entendida como incorporando tanto o aspecto epistemológico no sentido de inteligibilidade — como resposta à pergunta “**como isso funciona?**” — e, no sentido ético, de responsabilização — como resposta à pergunta “**quem é responsável pela forma como isso funciona?**”. O princípio adicional é exigido pelo fato de que a IA é uma nova forma de agência. O capítulo termina com uma discussão das implicações desse arcabouço ético para futuros esforços de criação de leis, regras, padrões técnicos e boas práticas para uma IA ética em uma ampla gama de contextos (*grifei*).

O reconhecimento dessa agência, esse conceito de ente responsável pelo *inforg*, por meio de seus proprietários, e algumas proteções que são atribuídas a humanos apenas, vem sendo inseridas e previstas nas regulamentações de uso e criação de sistemas de Inteligência Artificial, que ao definirem requisitos de robustez e transparência, o legislador está construindo uma proteção ao humano, atribuindo à IA uma qualidade necessária para que ela possa coexistir politicamente no espaço com o humano, a exemplo do previsto no artigo 15º do EU AI Act (EUR-Lex, 2024):

Os sistemas de IA de risco elevado que continuam a aprender após serem colocados no mercado ou colocados em serviço são desenvolvidos de forma a eliminar ou reduzir, tanto quanto possível, o risco de resultados possivelmente enviesados que influenciem os dados de entrada de futuras operações (circuitos de realimentação), bem como a assegurar que esses resultados possivelmente enviesados sejam objeto de medidas de atenuação adequadas.

Esse sistema de IA que é capaz de aprender leva à compreensão da importância de preservação da autodeterminação humana, bem como da manutenção de seu poder de decisão sobre o resultado decorrente do processamento de dados por sistemas de IA. É isso o que esses instrumentos visam a proteger, detalhando papéis e a participação desses supervisores humanos, com vistas à proteção da saúde, da segurança e dos direitos fundamentais dos cidadãos.

No mesmo sentido, é o que defende Di Felice (2020, p. 60):

O sistema jurídico ocidental, acompanhando a concepção antropocêntrica do seu pensamento, considera o humano como único sujeito de direito “*sub specie iuris*”. Nessa forma de direito, a pessoa biológica adquire sua identidade jurídica desde o nascimento, entrando assim, automaticamente, na arquitetura de direitos e deveres, que a partir desse momento a transformará em pessoa e cidadão. Como pensar em um novo sistema legal que amplie a subjetividade e a condição da pessoa para os não humanos?

A compreensão do sujeito de direitos no século XXI exige, segundo Massimo Di Felice, o abandono definitivo da herança antropocêntrica que isolou o ser humano do seu entorno. O autor argumenta que a imersão nas redes não é um mero acesso tecnológico, mas uma mudança radical na forma de habitar o mundo. O sujeito atópico emerge quando as fronteiras entre o humano, a técnica e a natureza se tornam porosas, revelando que a

nossa existência não está mais contida em um corpo físico ou em uma fronteira geográfica, mas distribuída em fluxos informacionais (Di Felice, 2020, p. 75):

O termo que cunhei para expressar a natureza múltipla e simbiótica de nossa condição plural e a conexão de nossas diferentes dimensões, a biológica, a material-física e a informativa, é infovíduo. O infovíduo é a entidade plural e complexa, composta por redes de diversos tipos: redes biológicas, redes neurais, redes de células, redes de tecidos, redes relacionais e sociais (presenciais e digitais), redes de dados digitais (big data, dados pessoais, relacionais etc.).

Ou seja, para Di Felice a ideia de um cidadão autônomo que exerce sua vontade sobre o mundo é substituída pela cidadania reticular, o infovíduo. Nesta, a agência é compartilhada e não são apenas os humanos que agem, mas assembleias compostas por algoritmos, bancos de dados, sensores e inteligências artificiais. E o referido autor continua destacando que a cidadania digital não é o exercício de direitos civis por meio de dispositivos, mas a entrada em uma nova dimensão de habitar, na qual a subjetividade é o resultado da interação em rede:

A cidadania digital promove a substituição do sujeito político aristotélico pelo infovíduo: rede inteligente complexa, nem sujeito nem objeto, mas forma conectiva, aberta e mutante. O infovíduo é o todo indissociável da pessoa física e da digital, a primeira orgânica, e a segunda composta pelo conjunto de dados on-line e pelos perfis digitais. Os infovíduos interagem a partir da conexão a dispositivos, plataformas e arquiteturas digitais que estendem a participação dos espaços físicos aos bits. O infovíduo, além de uma consciência individual, é também portador de um inconsciente digital, formado pelo acúmulo de dados disponíveis na rede, acessíveis e potencialmente controláveis. (Di Felice, 2020, p. 75-76).

O sujeito de direitos tem agora uma subjetividade como um fenômeno em uma rede, de um sujeito reticular e que a sua dignidade não pode mais ser protegida apenas através de garantias individuais clássicas, mas deve ser assegurada através da preservação da integridade de suas conexões. A declaração de direitos e responsabilidades para esse infovíduo deve incluir o poder de, por exemplo, controlar seus próprios dados e seu uso, pois se trata de dados presentes na rede e que compõem a pessoa digital e que têm suas “identidades digitais em dados biométricos, dados sociométricos e dados ecométricos” (Di Felice, 2020, p. 76). A vida humana não está mais exclusivamente na natureza, mas

dentro de um sistema gerido tecnologicamente e que, de certo modo, vem expandindo mais uma vez o círculo da humanidade que Singer cunhou.

A digitalização foi além da simples criação de redes e ambientes integrados; ela serviu como o estopim para uma necessária revisão crítica sobre o que realmente define os humanos e como estes devem reformular o conceito jurídico e filosófico de pessoa diante dessa nova realidade. Segundo Di Felice (2020, p. 73), “o debate mundial sobre o *cyborg*, o pós-humano e o transumanismo, [...] ocasionou um saudável repensamento do humanismo, isto é, da narrativa produzida pelo Ocidente sobre o humano”.

Não é o objetivo deste trabalho defender que o sujeito não-humano e totalmente digital seja o sujeito dos Direitos Humanos contemporâneos, mas não se pode desprezar essa possibilidade, pelo menos é o que destaca Di Felice (2020, p. 60) quando afirma que “é necessário um esforço conceitual que só pode vir da pesquisa e que possa, progressiva e gradualmente, construir [...] um novo tipo de direito”; um novo sistema legal que amplie a subjetividade e a condição da pessoa para os não-humanos. O objetivo aqui é demonstrar que o sujeito de direitos, humano, está presente na vida digital e esta sim precisa de algum tipo de proteção jurídica, pois a lesão a partir dos sistemas de IA pode produzir efeitos na esfera física do indivíduo.

O entendimento de que o humano, sujeito de direitos, precisa ser protegido na infosfera é reforçado por Floridi (2023, p. 131) quando afirma que existem diversas soluções legais e tecnológicas que podem ser consideradas para lidar com a questão do comportamento emergente desses não-humanos inteligentes. Segundo o autor, as soluções legais podem envolver a limitação da autonomia dos agentes ou de sua implantação, ou seja, se a legislação não proibir níveis mais elevados de autonomia para um determinado sistemas de IA, a lei deve obrigar a vincular essa liberdade a soluções tecnológicas para prevenir atos ou omissões criminosas emergentes, uma vez implantadas e em uso (Floridi, 2023, p. 131).

Vale ressaltar que, talvez em um futuro próximo, o sujeito de direitos apresentado pela perspectiva do pós-humanismo TESCREALista¹ possa de fato representar uma nova

¹ TESCREALista que vem de TESCREAL, acrônimo de *Transhumanism, Extropianism, Singularitarianism, Cosmism, Rationalists, Effective Altruism e Longtermism*, que traduzido para o português é: transhumanismo, extropianismo, singularitarismo, cosmismo, racionalismo, altruísmo efetivo e longtermismo (Torres, 2023)

ampliação do círculo da humanidade. Esse sujeito *cyborg*, superinteligente, de vida quase eterna, um sujeito com capacidades ampliadas pelas possibilidades que:

[...] as tecnologias avançadas permitirão à humanidade realizar coisas como: produzir abundância radical, reengenharia de nós próprios, tornarmo-nos imortais, colonizar o universo e criar uma civilização "pós-humana" em expansão entre as estrelas, cheia de trilhões e trilhões de pessoas. A forma mais direta de concretizar esta utopia é através da construção de AGI superinteligentes [...] o resultado mais provável da IA avançada é que irá aumentar drasticamente a produtividade econômica, dar-nos "a oportunidade de aumentar profundamente a inteligência humana" e "enfrentar novos desafios que eram impossíveis de enfrentar sem a IA, desde a cura de todas as doenças até à realização de viagens interestelares" (Torres, 2023).

Aqui a intenção é mencionar que expansão do círculo da humanidade para contemplar o pós-humano do TESCOREALismo como um novo sujeito de direitos, não está tão distante do agente atópico e reticular apresentado por Di Felice (2020, p. 60); ou do *infor*g, organismo informacional, que compartilha um ambiente comum com outros agentes, a exemplo dos humanos, trazidos por Floridi (2014, p. 94); ou do ser senciente que Singer (2011) adicionou ao referido círculo. A proteção do titular dos casos apresentados demonstram a ampliação do conceito do “humano”, sujeito de direitos.

O cidadão digital, na era da IA, é titular de direitos para além da propriedade dos dados que circulam na esfera digital, pois essa sua presença digital requer uma proteção da própria integridade da pessoa. A violação dessa privacidade digital é, segundo Floridi (2023, p. 172), uma agressão contra o próprio ser do indivíduo na sua identidade informacional e não apenas um roubo de algo que ele tem. Ou seja, aqui uma ampliação do conceito de humano para além da esfera da dimensão física.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou demonstrar que o conceito clássico de “humano”, alicerçado no antropocentrismo, pode não ser mais capaz de contemplar os diversos sujeitos de direitos na era da Inteligência Artificial. Ao percorrer os fundamentos desde a transição da senciência biológica, perpassando pela característica informacional dos *infor*gs até o possível super-humano do TESCOREALismo, percebeu-se que o sujeito de direitos do século XXI pode ser uma entidade atópica e reticular, o não-humano digital ou esse

humano expandido digitalmente, não como a negação do humano, mas como a sua refundação em termos de fluxos informacionais e relacionais.

Se antes o indivíduo era visto como uma entidade autônoma, na natureza, agora ele se reconfigura como um ente em uma vasta teia de interdependências que não habita apenas um território geográfico, mas sim infoecologias complexas. Nelas, a existência biológica depende intrinsecamente de infraestruturas tecnológicas, sejam satélites, servidores, a nuvem e cabos que sustentam a capacidade de comunicação, memória e até de sobrevivência; expõe a crise do antropocentrismo clássico.

A transição do paradigma “universal” para o “reticular” leva a entender que a subjetividade contemporânea é atópica e que se manifesta na conectividade, como propõe Di Felice (2020, p. 157), e os Direitos Humanos devem evoluir de uma defesa da “propriedade de si” para uma salvaguarda da agência em rede que busca garantir a integridade dos vínculos que o constituem, reconhecendo que os sujeitos de direitos na era da inteligência artificial são partes nos ecossistemas de interação onde o humano e o digital coabitam de forma indissociável.

Esse coabitar indissociável é a existência infoecológica baseada em uma construção a partir de redes interativas abrangentes que transcendem a conexão entre humanos, dados e algoritmos, estendendo-se para incorporar elementos da biosfera, como o clima, os recursos hídricos, as florestas e a biodiversidade, em um mesmo tecido conectivo, de uma era “caracterizada por uma importante transformação que indica a transição de formas subjetivas e humanísticas de interação e cidadania para formas digitais, algorítmicas e infoecológicas de participação e vida (Di Felice, 2020, p. 164).

A síntese dessas perspectivas, histórica, política, social, digital e TESCOREALista, na infosfera, reforçam que os Direitos Humanos não são um estado estático, mas um processo contínuo de subjetivação e reconhecimento. Sim, de expansão do Círculo da Humanidade, fenômeno que não se encerra com a mera inclusão formal de novos entes como sujeitos de direitos, mas em uma mudança na forma como se vê e se busca, na forma como se pratica os Direitos Humanos. Novamente, as transformações trazidas pela Quarta Revolução Industrial e suas tecnologias habilitadoras do digital repercutem o impacto da Inteligência Artificial e da digitalização da vida das pessoas e revelou a necessidade de expansão da compreensão do que seja esse humano em Direitos Humanos.

Em última análise, a expansão do círculo da humanidade deve ser compreendida não como um fim ou um destino final, mas como um processo perpétuo de renegociação, em um contexto das transformações concretas trazidas pela era da Inteligência Artificial, à qual desafia a soberania humana e oferece, em contrapartida, a oportunidade de refundar a ética sobre bases relacionais e ecológicas mais amplas, para além do pensamento antropocêntrico e que permita o entendimento de que os Direitos Humanos contemplam uma visão mais ampla do que seja “humano”.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo: Anti-semitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DI FELICE, Massimo. **A Cidadania Digital: A crise da ideia ocidental de democracia e a chegada de um novo tipo de participação**. São Paulo: Paulus Editora, 2021.
- EUR-Lex. European Union Law. Publications Office of the European Union. **EU AI Act**. European Union Law, 13 jun. 2024. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=OJ%3AL_202401689. Acesso em: 19 dez 2025.
- FLORIDI, Luciano. **The Ethics of Artificial Intelligence: Principles, Challenges, and Opportunities**. Oxford: Oxford University Press, 2023.
- FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- HUNT, Lynn. **A Invenção dos Direitos Humanos: Uma História**. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- MOYN, Samuel. **Direitos humanos e usos da história**. São Paulo: Editora Unifesp, 2020.
- MOYN, Samuel. **O futuro dos direitos humanos**. Sur Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 11, n. 20, p. 60-69, jun. 2014.
- SINGER, Peter. **The Expanding Circle: Ethics, Evolution, and Moral Progress**. Princeton: Princeton University Press, 2011.
- SLOTERDIJK, Peter. **No mesmo barco: ensaio sobre a hiperpolítica**. São Paulo: Estação Liberdade, 1999.
- TORRES, Nick. The Acronym Behind Our Wildest AI Dreams and Nightmares. Truthdig. 2023. Disponível em: <https://www.truthdig.com/articles/the-acronym-behind-our-wildest-ai-dreams-and-nightmares>. Acesso em: 20 jan. 2026.

Contribuição dos autores

Todos os autores contribuíram igualmente para o desenvolvimento deste artigo.

Disponibilidade dos dados

Todos os conjuntos de dados relevantes para as conclusões deste estudo estão totalmente disponíveis no artigo.

Como citar este artigo (APA)

Moura, W. M. de, & Gonçalves Neto, J. da C. DIREITOS HUMANOS, CÍRCULO DA HUMANIDADE E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. Veredas Do Direito, e235366. <https://doi.org/10.18623/rvd.v23.5366>